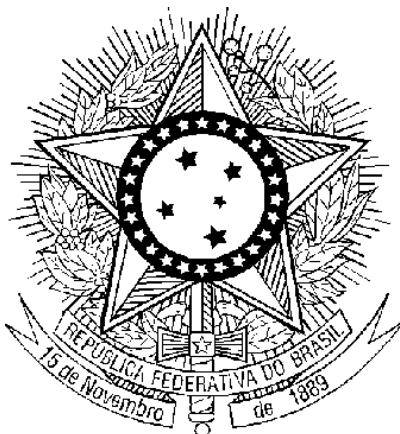


AVULSO NÃO
PUBLICADO-
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.841-B, DE 2007

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Altera o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre contribuição da construção residencial unifamiliar à Seguridade Social; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. TALMIR) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANDRE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....
VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a noventa metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O déficit habitacional do Brasil, segundo a Organização das Nações Unidas, é de cerca de 7,7 milhões de unidades habitacionais, ou cerca de 40 milhões de brasileiros sem teto. Todavia, esse número pode ser bem maior, atingindo algo perto dos 20 milhões de unidades e em torno de 50% da população sem teto, se for considerado a enormidade de excluídos que vivem nas periferias das grandes cidades, em condições sub-humanas e sem os serviços urbanos básicos, inclusive em áreas de risco, suscetíveis da ocorrência de catástrofes ambientais, tais como os deslizamentos em morros e enchentes.

Conforme dados do Ministério das Cidades, um terço da população e 78% da população de favelados habitam em apenas 11 das 26 regiões metropolitanas do País. Nessas regiões, o déficit habitacional reconhecido chega a 2.192.296 unidades habitacionais.

A ocupação urbana desordenada leva ao surgimento de favelas e invasões, criando focos de violência, extrema pobreza e desemprego, o que demanda, do Governo, ações concretas, seja via incentivos, redefinição de políticas públicas e atualização do arcabouço legal que rege o assunto, como forma de resgatar a cidadania, contribuindo para a redução do déficit habitacional.

Somos cômicos de que a resolução completa do problema depende de outras variáveis, tais como o acesso ao emprego, à educação e a

oportunidades iguais para todos. Todavia, ao se promover mecanismos que possam atuar na redução do déficit, acreditamos que estaremos dando passos decisivos e fundamentais, contribuindo para a solução definitiva que a questão exige.

O presente Projeto de Lei, ao ampliar de setenta para noventa metros quadrados a área da construção residencial unifamiliar destinada a uso próprio, que é dispensada da contribuição devida à Seguridade Social, busca contribuir para a melhoria da qualidade de vida relacionada à habitação. Ao mesmo tempo, o Projeto de Lei incentiva a construção para uso próprio, contribuindo, decididamente, para a redução do déficit habitacional no nosso País.

Desse modo, por sua relevância social, contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO X
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007*

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007*

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20/07/1992.*

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

** Inciso com VI redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:

- a) no exterior;
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) à pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12;
- d) ao segurado especial;

** Inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquira produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007*

§ 1º O valor retido de que trata o *caput* que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame defende a ampliação – de setenta para noventa metros quadrados – da área de construção residencial unifamiliar que é considerada dispensada de contribuição devida à Seguridade Social.

Em sua justificativa o Autor argumenta que sua iniciativa terá reflexos na melhoria da qualidade de vida relacionada à habitação, uma vez que incentivará a construção para uso próprio e contribuirá para a redução do déficit habitacional de nosso País.

No prazo regimental, não foram oferecidas, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para não onerar a construção residencial para uso próprio do segmento populacional de menor poder aquisitivo é prevista a isenção da contribuição devida à Seguridade Social, conforme os limites impostos pela Lei.

Decerto, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, determina, em seu art. 30, inciso VIII:

“Art. 30

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada a uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento; ...”

O Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que “Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”, em seu art. 278, assim estabeleceu:

“Art. 278. Nenhuma contribuição é devida à seguridade social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada.”

Para ser dispensada da referida contribuição, a construção residencial deve, portanto, ser inferior a setenta metros quadrados, conforme disciplinado no Regulamento.

Consideramos, portanto, meritória a proposta contida no Projeto de Lei nº 1.841, visto que a ampliação pretendida – de setenta para noventa metros quadrados - irá incentivar a construção para uso próprio e, por conseguinte, contribuir para a redução do déficit habitacional do País.

Tendo em vista a relevância da matéria e seu elevado conteúdo social, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.841, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputado Dr. TALMIR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.841/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, João Bittar, José Linhares, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Clodovil Hernandez, Dr. Pinotti, Dr. Rosinha, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, João Campos, Manato, Miguel Martini e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.841, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz, altera o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212/91 com vistas a dispor sobre a contribuição da construção residencial unifamiliar à Seguridade Social.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por unanimidade.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O PL nº 1.841, de 2007, modifica a redação do inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212/91 para conceder isenção da contribuição à Seguridade Social devida em razão de construção de unidade unifamiliar, com área total não superior a 90 m², destinada a uso próprio, do tipo econômico e executada sem mão-de-obra assalariada.

Atualmente, o dispositivo legal remete para regulamento o estabelecimento das condições necessárias à obtenção do benefício. A redação

constante no regulamento difere do texto proposto apenas quanto à área de construção, que é de 70 m² (Decreto nº 3.048/99, art. 278).

Assim, a proposição traz para a lei as condições necessárias para obtenção da isenção da contribuição e amplia a área de construção de 70 m² para 90 m². Há, então, ampliação da concessão de benefício de natureza tributária que se enquadra como renúncia de receita, pois deixa-se de arrecadar no caso de áreas construídas entre 70 e 90 m².

Nessas situações, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a proposição deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequente e ainda atender, alternativamente, a uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e não afeta as metas de resultados fiscais;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, mediante aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Contudo, o PL nº 1.841, de 2007, não atende a nenhuma das exigências enumeradas. A Súmula-CFT nº 1/2008 estabelece que é incompatível e inadequada, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101/2000, deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.

Cabe ressaltar, todavia, que apesar da inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira, a proposição corrige uma impropriedade

verificada no ordenamento jurídico ao trazer os critérios exigidos para a concessão da isenção para a lei. Conforme estatui o Código Tributário Nacional em seu art. 176, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Porém, esse assunto deverá ser melhor abordado quando a proposição tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.841, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2009.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.841-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Andre Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Guilherme Campos, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Íris Simões, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, João Bittar, João Paulo Cunha, Jorge Boeira, Regis de Oliveira e Zenaldo Coutinho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
